

Acórdão: 105/99/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 55.056  
Impugnante: Transdelta Transportadora Delta Ltda.  
PTA/AI: 16.000009803-03  
Origem: AF/Ponte Nova  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Restituição - Multa Isolada - Comprovado nos autos que a importância recolhida refere-se a penalidade isolada equivocadamente exigida pelo Fisco, conferindo à Impugnante o direito à restituição requerida. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 11.715,12, ao argumento de que o crédito tributário foi pago porque o autuante se recusou a lavrar o TADO, exigindo o pagamento imediato do débito, ou as mercadorias seriam apreendidas. O chefe do Posto Fiscal Extrema, em despacho de fls. 118 a 122, decide indeferir o Pedido. O superintendente da SRF/Sul, referendando parecer de sua Assessoria, indefere o Pedido, conforme despacho de fl. 125.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 132 a 136, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 139 a 142.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 144 a 146, opina pela improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Irresignada com o respeitável despacho de folha 125, “in fine”, a empresa contribuinte em epígrafe, tempestivamente, oferece a sua peça de impugnação combatendo pela procedência e a conseqüente devolução da importância recolhida e identificada à folha 8 dos autos.

Para dirimir a presente contenda, imperioso enfrentar a acusação noticiada pela Impugnante e corroborada pela fiscalização.

Emerge dos autos que a Impugnante, ao passar pelo Posto Fiscal de Extrema/MG, foi compelida ao pagamento de Multa Isolada em valor equivalente a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$11.715,12 (onze mil, setecentos e quinze reais e doze centavos), por não apresentar notas fiscais de mercadorias no momento da abordagem, portando somente o manifesto de cargas.

Posteriormente e antes do aludido pagamento, a Impugnante apresenta referidas notas fiscais, cujas cópias foram acostadas às folhas 22/116, concluindo com tranqüilidade pela pré-existência de aludidos documentos que dariam cobertura ao transporte. Daí exigir-se somente a Multa Isolada.

Verifica-se pois incabível e intolerável a exigência do malsinado depósito, principalmente pela existência de outros meios legais para repreender a atitude da Impugnante, pelo que poder-se-ia, por exemplo, ter emitido o TADO, conferindo à requerente o encargo de depositária, abrindo-lhe a oportunidade para discutir a penalidade imposta.

Diante das evidências exurgidas na instrução do presente PTA, confere-se à impugnante o direito à devolução requerida.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são cabais o suficiente para autorizar a restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Wallison Lane Lima e Antônio Leonart Vela (Revisor) que a julgavam improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros vencidos e Cleider Gomes Figueiroa.

**Sala das Sessões, 23/11/99.**

**Luciano Alves de Almeida  
Presidente/Relator**

LAA/EJ/SM